GRUPO XI
GRUPO DE IMPACTOS AMBIENTAIS – GIA

REASSENTAMENTO UNIFAMILIAR RURAL ATRAVÉS DE CARTA DE CRÉDITO

Euclides José Vargas Neto

COPEL GERAÇÃO S.A.

RESUMO

Os estudos ambientais dos empreendimentos de geração de energia hidráulica recomendam o Programa de Reassentamento, para reinserção em outras áreas, das famílias de pequenos proprietários e produtores rurais, cujos imóveis serão alagados pelo reservatório. Pode ser desenvolvido de forma coletiva e ou individual através de Carta de Crédito. É fundamental estabelecer critérios de comum acordo com o público-alvo e, não confundi-lo com desapropriação. A experiência demonstrou que o Reassentamento Coletivo é uma série coordenada e morosa de processos, com elevado custo para implantá-lo. Alternativamente, o Reassentamento Unifamiliar proporciona qualidades semelhantes, com baixo custo e diversas vantagens para as partes envolvidas.

PALAVRAS-CHAVE

Reassentamento, Coletivo, Unifamiliar, Carta, Crédito.

1.0 INTRODUÇÃO:

Para a implantação e exploração dos potenciais de energia hidráulica, são exigidos, por força de lei[1], a contratação e elaboração dos Estudos de Impactos Ambientais e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, documentos de avaliação das modificações ambientais, sociais, culturais, econômicas, e outros fatores que a execução dos serviços trarão ao local de construção da obra, bem como seus reflexos em todas as áreas a serem atingidas.

Uma proposta normalmente recomendada pelo Projeto Básico Ambiental – PBA, decorrente do EIA/RIMA, para mitigação do impacto negativo resultante do alagamento das pequenas propriedades ou atividades agrícolas das famílias de pequenos proprietários[2] e ou produtores rurais sem terra: parceiros, meeiros, posseiros, arrendatários, é o denominado Programa de Reassentamento.

[1] Constituição da República Federativa do Brasil/88, art. 225, § 1º, inc. IV (05/10/88, DOU 05/10/88); Lei 6.938/81 (31/08/81, DOU 02/09/81) regulamentada pelos Decretos 97.632/89 e 99.274/90; Resoluções CONAMA: 01/86 (23/01/86, DOU 17/02/86 ret. 07/03/86); 06/87 (16/09/87, DOU 22/10/87); 09/87 (03/12/87, DOU 05/07/90); 237/97 (19/12/97, DOU 22/12/97) etc.

[2] Na COPEL foi considerada pequena propriedade com até 5,0 alqueires paulistas ou, 121.000,00 m2, parcialmente inviabilizada pelo reservatório. Essa definição foi baseada na reivindicação dos impactados, aspectos técnicos de produção da região e, no inciso II, Art. 4º, do Estatuto da Terra - Lei 4.504/64 – que define propriedade familiar como "O imóvel rural que, direta e pessoalmente,

Pode ser desenvolvido e implantado em duas modalidades distintas, denominado: Reassentamento Coletivo, habitualmente utilizado e divulgado, compreende a reinserção de grupos de famílias ligadas por objetivos comuns em determinada área geográfica de forma associativa ou, Reassentamento unifamiliar rural através de carta de crédito, pouco aplicado, mas revelado eficaz com consideráveis benefícios, para reinserção de família, individualmente, através de carta de crédito, em propriedade já constituída.

2.0 ESTABELECIMENTO E FORMALIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS:

Para implantação do Programa em qualquer das formas é fundamental estabelecer amplo fórum de discussão, através dos representantes da população atingida e entidades afins, para firmar os critérios e diretrizes que nortearão a definição do público alvo nas ações relacionadas.

Para o empreendimento hidrelétrico da UHE Salto Caxias, da COPEL, foi criado um Grupo de Estudos Multidisciplinar, denominado GEM-CX., constituído por Secretarias de Estado e entidades vinculadas; Sindicatos Rurais e dos Trabalhadores; Instituições Cientificas e de Pesquisa; Sociedades Ambientais; Comissões e Associações de moradores da área de influência; Prefeituras municipais do entorno do reservatório e outros, cuja atribuição era acompanhar o desenvolvimento dos estudos de Impactos e participar na proposição de diretrizes para elaboração dos planos e programas ambientais; monitorar as atividades realizadas pela Copel na implantação dos programas nos meios físico, biótico e sócio-econômico; propor e aprimorar princípios, diretrizes, critérios, metodologias, normas e procedimentos específicos para o equacionamento das questões ambientais; conciliar interesses e ações setoriais através de câmaras técnicas e grupos de trabalho por temas específicos.

É necessário, de plano, a realização de um censo na área de abrangência do reservatório levantando o perfil socioeconômico e cultural das famílias impactadas, naquele momento histórico que antecede o inicio das obras. Pode ser realizado antes mesmo da declaração de utilidade pública das áreas necessárias, desde que conhecidas as poligonais de desapropriação. O decreto é um importante instrumento jurídico para tornar público o empreendimento, servindo como marco divisor para a concessão ou não de determinados benefícios, pois, ninguém pode escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, sugere-se convencionar com os representantes da população atingida e com as diversas entidades, que os dados diretos e indiretamente levantados no censo, constituir-se-ão num dos principais marcos indicadores para o programa, visto que em entrevista minuciosa a ser realizada na área diretamente atingida, através da própria concessionária ou de empreiteira contratada, consignam-se os dados do residente e sua família, bem como, entre outras informações: a condição e a forma de ocupação do imóvel, a vocação agrícola do pretendente, a dependência da terra, a principal fonte de renda, a exploração da área antes e depois do início das obras, neste caso, para evitar invasões e simulação de direito ao reassentamento.

Recomenda-se que o questionário seja abrangente, com a participação do maior número de interessados da família, colhendo-se a assinatura dos entrevistados e, na impossibilidade, através do registro fotográfico ou outro meio que comprove a consulta realizada. Este critério deve ser excludente, ou seja, não será possível contemplar famílias ou pessoas que saíram da área antes ou que ingressaram posteriormente ao inicio dos trabalhos do censo, para não tornar indefinido o número de contemplados e ensejar o beneficio a quem não tem direito.

Os critérios devem ser apresentados e discutidos em cada comunidade impactada, estabelecidos de comum acordo com a população e formalizado documentalmente através de atas, relatórios, termos, compromissos, acordos, declarações e outros documentos, com a subscrição dos envolvidos ou seus representantes, de maneira a torná-los fonte segura na implantação dos Planos e Programas Ambientais. Esse procedimento é importante administrativamente e judicialmente, para buscar a manifestação favorável ao empreendedor na defesa de eventual ação, a exemplo da decisão exarada pelo MM. Dr. Juiz de direito da Comarca de Dois Vizinhos – Paraná que ratificou os critérios do Programa de Reassentamento da UHE Salto Caxias, também confirmado nos Tribunais Superiores[3].

---

explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com ajuda de terceiros"

[3] **"**Acórdão APELAÇÃO CÍVEL N° 107.294-2, DE DOIS VIZINHOS; APELANTES : FLORIANO WALSAK E SUA MULHER.

3.0 REASSENTAMENTO E DESAPROPRIAÇÃO

O Programa de Reassentamento não se confunde com outros programas ambientais, entre eles o denominado “Programa de Desapropriação”**,** destinado a indenizar as propriedades atingidas pelo reservatório e canteiro de obras, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, tutelado pela Constituição Federal, pelo Decreto Lei 3.365/41 e normas correlatas. A desapropriação é um Instituto de Direito Público, caracterizando-se por um ato administrativo tendente a transferência compulsória do domínio de imóvel ou bem, declarado de utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização da terra nua, culturas e madeiras previamente avaliadas, figurando do Direito Civil como modo de extinção da propriedade.

O Reassentamento, por sua vez, tutela o escopo do próprio EIA/RIMA/PBA, tem a natureza de mitigar os impactos negativos ocasionados pelo empreendimento. É oferecido a quem se enquadrar nos critérios como forma de equilibrar ou reparar o incômodo.

Tais programas implantados pelas empresas do setor elétrico, via de regra, vão além da mera indenização (desapropriação) ou mitigação / atenuação da condição socioeconômica da família afetada (reassentamento). Com muita eficiência tem propiciado a melhoria de vida e, aprimoramento das relações de produção e trabalho, através do acesso à terra.

O Programa de Reassentamento é guarnecido por princípios específicos e outros análogos aos assentamentos governamentais, destinados a Reforma Agrária, razão porque não é possível a mera indenização em substituição ao mesmo.

4.0 REASSENTAMENTO COLETIVO

FIGURA 1 - Reassentamento Coletivo

Essa modalidade de Reassentamento foi implantada, na COPEL, para 600 famílias, obtendo, por excelência, reconhecimento internacional. Após os estudos e discussões aludidas, foi realizada a escolha de grandes áreas rurais, com vistoria e aprovação da comissão representativa dos atingidos, para implantação dos projetos em loteamentos, de acordo com a força de trabalho (FT) dos integrantes da família. Posteriormente, foram compostos os grupos familiares em respeito às suas tradições, hábitos, costumes, crenças, vizinhanças, parentesco e outros dados. Formaram-se 19 associações de reassentados, disciplinados por regimento interno e estatuto.

Além da aquisição das terras, foram edificados residências, casas e galpões, e outras benfeitorias; acessos viários; captação e distribuição de água; linhas de distribuição de energia; preparo do solo; estruturas de uso comunitário: postos de saúde, lgrejas, quadras poliesportivas; apoio à educação, através de convênios com a Secretaria Estadual de Educação e Prefeituras Municipais; apoio a saúde, através de convênios com as Prefeituras Municipais; convênio com cooperativa especializada para prestar assistência técnica agrícola e social para

---

Adv. Nereu Massingnan; APELADA : COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA; Advogados. Euclides José Vargas Neto, Regilda Miranda Heil Ferro; RELATOR : Des. ACCÁCIO CAMBI - RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO DA USINA SALTO CAXIAS PELA COPEL. PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AGRICULTORES NÃO BENEFICIADOS. LESÃO JURÍDICA E CERTEZA DOS DANOS NÃO CARACTERIZADOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO CONFIRMADA. 1. Não obstante a responsabilidade das concessionárias de serviço público possa vir a ser objetiva (art. 37, par. 6o, CF), para a sua caracterização, é imprescindível que o dano seja indenizável, isto é, que reste demonstrado ter havido lesão jurídica e que os prejuízos foram certos, não apenas eventuais. 2. Para serem incluídos, no item 4, letra c, do Programa de Reassentamento e, destarte, viabilizarem a pretensão deduzida na inicial, não bastava aos autores a prova de que residiam na região, onde foi realizada a obra pública, e que nela desenvolviam atividade agropecuária; era imprescindível que comprovassem que a área, onde trabalhavam, foi diretamente atingida, ficando inviabilizadas, pela construção da Usina Hidrelétrica, as funções econômicas principais que desenvolviam.”

capacitação dos reassentados, o qual previa o pagamento da infra-estrutura das associações (telefone, energia, combustível), salários dos técnicos agrícolas, agrônomos, veterinários, assistentes sociais, psicólogos, contadores etc.: abastecimento de água animal; equipamentos e veículos; verba de manutenção temporária por um período de 12 meses; escritório de co-gestão entre COPEL e Reassentados por um período de 3 anos após a transferência das famílias; cartografia; transportes de benfeitorias; regularização fundiária composta pela unificação das matriculas imobiliárias no registro de imóveis; formalização do loteamento; processo de licenciamento junto ao órgão ambiental; aprovação junto ao INCRA; escrituração em nome dos reassentados e registro junto ao cartório da circunscrição imobiliária correspondente, estas atividades ainda pendentes devido à complexidade.

Os optantes por essa modalidade ficaram com uma dívida em equivalência milho por 17 anos, convencionado no projeto e expresso na própria escritura, através de cláusula especifica, que previu o pagamento para a própria associação de 50 sacas de milho por ano, para proprietários com área de até 7,00 alqueires paulistas e, mais 10 sacas por ano, para cada alqueire que ultrapasse os 7,00 alqueires de área.

O custo histórico[4] total para o Reassentamento de 600 famílias nessa modalidade, importou em R$ 107.220.708,23 ou R$ 178.701,18 por família, incluindo a aquisição, via desapropriação por interesse social, de 10 latifúndios localizados nas regiões oeste e sudoeste do Paraná, totalizando 7.681 alqueires paulista ou 18.588 hectares e toda a infra-estrutura necessária acima descrita.

5.0 REASSENTAMENTO UNIFAMILIAR RURAL ATRAVÉS DE CARTA DE CRÉDITO

O Reassentamento através de Carta de Crédito guarda os mesmos objetivos básicos do Reassentamento Coletivo, mormente quanto à força de trabalho para definição do tamanho do lote. O direito de opção ou a faculdade concedida para escolher entre um e outro modelo, a quem se enquadrasse nos critérios, foram efetuados de livre e espontânea vontade, de forma, transparente e de conhecimento de todos os beneficiários, materializados em especificações técnicas que determinava a assinatura de um termo de opção manifestando a adesão.

FIGURA 2 – Propriedade adquirida com Carta de Crédito

Na verdade, a Carta de Crédito, era uma autorização fornecida aos pequenos proprietários e ou produtores rurais contemplados no Programa, propiciando-lhes escolher, negociar e prometer a terceiros, necessariamente proprietários, determinada importância em dinheiro, dentro de certo prazo, objetivando a aquisição de imóvel rural, dentro do Estado do Paraná, para facilitar a avaliação.

As Cartas de Crédito nunca foram liberadas totalmente em dinheiro e nem podiam sob pena de desvirtuar o Programa da qual é espécie. Estavam condicionadas a certas exigências transmitidas individualmente aos beneficiários e outras previstas na própria cártula, para preservar as suas finalidades e objetivos, dentre as quais a compatibilização do imóvel com as necessidades da família contemplada.

Foram reassentados 466 famílias, nessas condições, com idêntico sucesso ao Reassentamento Coletivo. Os optantes pelo Reassentamento unifamiliar rural através de Carta de Crédito deveriam submeter-se aos seguintes requisitos e condicionantes:

- Participar das palestras de conscientização, individual ou em grupos, sobre as finalidades do Programa, necessidades, aspirações, sustentabilidade, etapas do processo, cuidados na aquisição, demonstração da

[4] Valores dispendidos do ano de 1994 até os dias atuais, sem atualização. (levantados pormenorizadamente nos arquivos da COPEL)

regularidade documental, legalidade, educação ambiental, eventual duvida, entre outros esclarecimentos. Nessa oportunidade já era entregue a carta mediante recibo;

Adquirir área não inferior a 70% do tamanho do lote previsto na própria carta, apurado através da força de trabalho de cada família. Ex.: Força de trabalho 1, tamanho do lote 7,0 alqueires. 70% de 7,0 alq. = 4,9 alqueires, área mínima a ser adquirida;
A FT familiar era determinada considerando a força física, destreza e disponibilidade de tempo para o trabalho na terra de acordo com a tabela abaixo. O tamanho do lote era igual a 7 alqueires para as famílias com força de trabalho entre 1 e 2. Para as famílias com força de trabalho acima de 2 seria aumentado proporcionalmente 2,5 alqueires para cada unidade a mais de Força de Trabalho. Se o cabeça da família tivesse idade superior a 60 anos e Força de Trabalho familiar igual ou inferior a 1,0, seria concedido um lote de 7 alqueires.

TABELA 1 – Valores para o calculo da Força de Trabalho

IDADE	Homens	Mulheres
5 a menos de 10 anos	0,25	0,25
10 a menos de 15 anos	0,50	0,50
15 a menos de 55 anos	1,00	0,80
55 a menos de 60 anos	0,80	0,60
60 anos e mais	0,40	0,40

- Permitir a avaliação pela Copel para verificar se o negocio era compatível com as necessidades da família beneficiada, realizada por um grupo multidisciplinar composto por advogados, sociólogos, engenheiros agrônomos e técnicos em avaliação do quadro próprio da empresa. Não raras vezes o imóvel era rejeitado por falta de estrutura ou condições condizentes com a sustentabilidade, procedimento utilizado para resguardar a sobrevivência condigna da família;

- O Valor para liberação inserido na carta era apurado através de laudo administrativo, contendo a própria cártula; informações dos componentes da família; cálculo da Força de Trabalho; termo de opção; documentos pessoais etc., precedido de avaliação na área de influência, permitindo a aquisição de no mínimo 7,0 alqueires paulistas de terra, facultando-se diminuir a quantidade de área em até 30% do total, para propiciar ao beneficiário recurso para custeio da escritura e registro ou, outra melhoria no futuro imóvel. Facultava-se ao Reassentado a escolha do tabelionato para lavratura da escritura;

- A cártula era pessoal e intransferível, emitida em nome do titular da família; se o valor do imóvel fosse superior ao valor da carta, o beneficiário se responsabilizaria pela diferença; ao contrario, as diferenças positivas eram pagas ao mesmo, emitindo-se cheques distintos e nominais, um para o outorgante vendedor e outro para outorgado comprador (beneficiário do programa);

- Essencial que o imóvel pretendido estivesse com a documentação dominial rigorosamente regularizada (matricula/registro) sem gravame (hipoteca, penhora etc.) com regularidade fiscal (impostos em dia) e sem pendências ambientais, caso contrario seria indeferida a aquisição, obrigando-se a escolha de outro imóvel;

- Deferida a aquisição o beneficiário deveria apresentar à COPEL, a Escritura Pública de Compra e Venda com todos os documentos pertinentes a perfeição do ato, contendo obrigatoriamente a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 anos, consignando-se a pena de reversão do imóvel ao patrimônio da COPEL em caso de transgressão dessa condição. Essa cláusula de inalienabilidade foi uma das formas objeto de estudo para tentar manter o Reassentado na posse e domínio do imóvel para explorando, garantir a subsistência e o progresso em todos os níveis. Essa condicionante foi também ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[5];

[5] Consulta Processual - 2º Grau Acórdão ; Apelação Cível Nº 93.261-2, Dois Vizinhos - Paraná - Vara Cível; Apelante: Arlindo da Silva; Apelado: Companhia Paranaense de Energia – Copel; Advogado Euclides José Vargas Neto; Relatora: Desª Regina Afonso Portes; Apelação Civil - Copel - Programa de Reassentamento - Cláusula De Inalienabilidade do Imóvel adquirido- Validade - Previsão na Carta De Crédito - Doação Modal - Supremacia Do Interesse Público Sobre O Privado - Ausência De Ilegalidade - Recurso Desprovido.

- O pagamento da carta era efetuado no prazo mínimo de 30 dias, após o cumprimento de todas as condições e apresentação dos documentos solicitados, na presença do beneficiário e do vendedor, nos escritórios da empresa na presença de testemunhas;

- O prazo de validade da carta subscrita por advogado, sociólogo e técnico da empresa, era de 01 (um) ano após a assinatura da diretoria na própria carta autorizando o processo;

- O descumprimento das condições importaria em prorrogação do prazo para pagamento ao vendedor (30 dias) e complementação dos procedimentos e/ou documentos faltantes, através de aditamento ou rerratificação da escritura de aquisição. Estava previsto em caso de comprovada insurgência ao cumprimento do Programa e das condições estipuladas, a possível desclassificação do beneficiário, previsão nunca utilizada, mas importante como admoestação para sucesso do pleito.

O custo histórico[6] total para o Reassentamento de 466 famílias nessa modalidade, importou em R$ 19.475.629,71 ou R$ 41.793,20 por família reassentada, com a aquisição pelos próprios beneficiários de propriedades individuais de diversos tamanhos que somadas perfizeram um total em torno de 3.885,92 alqueires paulistas, ou 9.403,93 hectares, em diversas localidades, com capacidade de proporcionar progresso econômico e social.

6.0 BENEFÍCIOS DO REASSENTAMENTO ATRAVÉS DE CARTA DE CRÉDITO

As vantagens para o reassentado e sua família:
- A satisfação de escolher e adquirir a propriedade imediatamente, sem ter que aguardar a morosa e seqüencial realização dos processos de implantação da infra-estrutura e a aprovação dos loteamentos, fator de prolongada vinculação com o empreendedor;
- A segurança de estar sendo acompanhado e monitoramento por técnicos especialistas no assunto;
- A independência social, política e econômica da família em relação a outros grupos de beneficiados;
- A desnecessidade de filiarem-se às associações, a exemplo do Reassentamento Coletivo;
- O autogerenciamento dos seus recursos com autonomia e, principalmente,
- A não necessidade do pagamento das anuidades em sacas de milhos por vários anos. Influente e decisivo fator de atratividade.

Os benefícios para o empreendedor podem ser assim sintetizados:
- Reduzido custo financeiro para a aquisição da propriedade porque já é formada (porteira fechada) com toda a infra-estrutura necessária à subsistência da família contemplada, sem necessidade de realizar todas as atividades anteriormente descritas, com os altos custos inerentes tais como: a compra de terra; infra-estrutura básica e comunitária, benfeitorias, co-gestão, equipamentos, verba de manutenção etc;
- O processo é célere com duração de dois a três meses, inclusive com o registro, não sendo necessário o acompanhamento indeterminado do programa;
- O Registro do imóvel em Cartório, naturalmente, determina a desvinculação jurídica ou independência do beneficiário em relação ao empreendedor;
- Atendimento das recomendações dos estudos e projetos ambientais,

Constatou-se, ainda, que essa modalidade causa insignificante modificação ou impactos ao meio ambiente, pois já são propriedades constituídas, agregadas ao ambiente e a comunidade local, com vocação agrícola preestabelecida sem alteração da produção; não há influência na densidade demográfica e, economicamente, ativa os negócios imobiliários, pulverizando as transações e os recursos em diversas localidades compostas por pequenas e não raro, médias propriedades.

Fazendo uma relação dos custos efetivamente aplicados em cada modalidade do Programa implantado na COPEL para reassentar p.ex: 600 famílias, os dispêndios alcançariam 81% na modalidade Coletiva e, somente 19% na modalidade carta de Credito:

[6] Valores dispendidos do ano de 1994 até, aproximadamente, 2002, sem atualização monetária. (levantados dos arquivos da Copel)

FIGURA 3

7.0 CONCLUSÃO:

A experiência na implantação do Reassentamento Unifamiliar Rural através de Carta de Crédito foi bem sucedida na COPEL, com uma economia substancial, em torno de R$ 63.799.120,17, para a reinserção em outros imóveis de 466 famílias, caso estas optassem pelo Reassentamento Coletivo. Demonstrando assim, a viabilidade para empreendimentos semelhantes, posto que cumpre os preceitos legais e ambientais de mitigar os efeitos negativos do alagamento nos imóveis dos pequenos proprietários e/ou utilizados pelos produtores rurais sem terras, atendendo suas necessidades básicas conforme preconizado nos Estudos, Relatório e Projeto Básico Ambiental.

A Carta de Crédito consiste em célere alternativa para reinserção imediata das famílias contempladas em outras áreas rurais, evitando-se o comprometimento danoso à qualidade de vida dessas populações deslocadas, devido à morosidade no desenvolvimento dos processos para viabilizar o Reassentamento Coletivo.

Essa modalidade constitui-se, também, instrumento para contornar os percalços decorrentes da falta de legislação especifica para que o setor elétrico realize o Reassentamento Coletivo, como a dificuldade legal para a aquisição e repasse das áreas aos contemplados e, embora assemelhado ao Reassentamento oficial, não está albergado pela isenção prevista na lei n. º 9.393/96, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, onerando ainda mais o projeto com a cobrança, a rigor indevida, desse tributo.

As vantagens experimentadas na utilização da Carta de Crédito, leva-nos a pretensão de sugerir aos empreendedores do setor, estimular a adesão, nessa modalidade, de maior numero de interessados contemplados, mediante o oferecimento de benefícios extras para ser agregado ao imóvel, tornando o processo ainda mais atrativo.

Contudo, o sucesso dessa forma de Reassentamento esta atrelada à estrita e ostensiva observância e monitoramento de todos os procedimentos e condicionantes. Deve-se propugnar de forma comprometida pela satisfação, assegurando um meio de subsistência a família beneficiada, em respeito ao que é mais importante em empreendimentos dessa natureza, O SER HUMANO.

É necessário rigor na análise técnica para deferir ou indeferir a aquisição do imóvel, inclusive admoestar com possível desclassificação do beneficiário, depois de comprovada insurgência ao cumprimento das condições estipuladas e pactuadas de comum acordo, para preservar os relevantes princípios que tutelam esse programa e, por conseguinte o bem estar das pessoas envolvidas.

8.0 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – nov/93 -UHE Salto Caxias - COPEL – Intertechne – Leme – Engevix - Esteio.

(2) Projeto Básico Ambiental – PBA – Dez/93 - RT 240-00-003 – Intertechne –Leme – Engevix - Esteio.

(3) Regimento Interno de Julho de 1993 – Grupo de Estudos Multidisciplinar da Usina Hidrelétrica Salto Caxias – GEM – CX – Companhia Paranaense de Energia – Copel - Rio Iguaçu – Paraná - Brasil

(4) Princípios, diretrizes e critérios para o remanejamento da população atingida – agosto de 1993 – Usina Hidrelétrica Salto Caxias – GEM – CX – Companhia Paranaense de Energia – Copel - Rio Iguaçu – Paraná - Brasil

(5) Programa de Reassentamento – Especificações técnicas gerais – ET-440-00-001, Novembro de 1994.

(6) Legislação ambiental de interesse do setor elétrico / Comitê Coordenador das Atividades de Meio Ambiente do Setor Elétrico - COMASE. -- 2 ed. -- Rio de Janeiro: ELETROBRÁS, 2001. 1. Legislação Ambiental. 2. Setor Elétrico. I. ELETROBRÁS. II. Título - CDU 574.2